



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.970619/2011-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.599 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIVERSO ONLINE S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer como parcela adicional para compor o saldo negativo de 2005 o valor de R\$ 41.094,90.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente contra Despacho Decisório que homologou parcialmente Declaração de Compensação nº 30633.53038.240907.1.7.02-5450, lastreado em saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 1.913.855,50.

2. O não reconhecimento do crédito pleiteado se deu em razão do não reconhecimento da integralidade das retenções na fonte (informado R\$ 1.913.855,50 e confirmadas R\$ 1.798.429,79), conforme Despacho Decisório (fls. 10).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 16/96), a ora Recorrente informou que juntou comprovantes de rendimentos e retenções na fonte, contrato, extrato e razões contábeis; que não há nos autos qualquer reporte aos documentos utilizados para demonstrar o IRRF glosado; que o despacho decisório é nulo.

4. A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 99/103). Entendeu o julgador de primeira instância por afastar as preliminares de nulidade. Quanto ao mérito, a partir da análise dos documentos juntados pela interessada, a autoridade julgadora entendeu por reconhecer adicionalmente a título de retenções no valor de R\$ 61.521,56, em relação a retenções sofridas por pessoa jurídica incorporada; por não reconhecer as retenções informadas no valor de R\$ 41.094,90, por entender como não comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos *swap*, com relação às demais fontes, o não reconhecimento decorre da ausência de comprovante anual de rendimentos e de retenção na fonte. A referida decisão foi materializada sem ementa, nos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 111/123) o sujeito passivo repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade em relação às retenções na fonte. Pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 41.094,90, referente à operação *swap*, que não foi reconhecido pela r. decisão sob o argumento de não terem sido oferecidos os respectivos rendimentos à tributação. Requer, a declaração da nulidade da r. decisão; consideração dos documentos juntados para aferição da validade da retenção, que resultaria em um crédito adicional de R\$

41.094,90, além do total de R\$ 1.859.951,35, já reconhecido; ao final, o provimento do Recurso Voluntário.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### **Conhecimento**

7. O sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância em 11.02.2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 107), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 13.03.2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 109/110), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### **Preliminar de nulidade**

8. Em preliminar, a Recorrente alega nulidade da r. decisão que no seu entender não motivou adequadamente a glosa do crédito do IRRF.

9. A Autoridade Julgadora de primeira instância entendeu que as receitas referentes a operação swap, não declarados na Linha 21 da Ficha 06A da DIPJ ou, conforme alegado pela Recorrente terem sido informados na Linha 24, não restaram demonstrados.

10. Observa-se que a Manifestação de Inconformidade efetivamente não logrou demonstrar o oferecimento das respectivas receitas à tributação, pois limitou-se, ao provar o fato alegado, a juntar cópia da DIPJ do ano-calendário 2005.

11. Destaca-se o seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

Quanto à fonte confirmada no valor de R\$ 41.094,90, que não foi considerada por falta de comprovação de oferecimento à tributação dos rendimentos de SWAP, o contribuinte alega que todo o valor foi informado na linha de outras receitas financeiras. Ocorre que não há informações de rendimento na linha 21. Ganhos auferido Mercado Renda Varável, exceto Day-trade. Assim sendo, se o contribuinte informou incorretamente na linha 24. Outras receitas financeiras,

caberia a ele apresentar os razões contábeis de forma a demonstrar a composição do valor da linha 24.

12. Do excerto da r. decisão, não se vislumbra qualquer ofensa ao direito de defesa, fato que implicaria decretar a nulidade do referido ato decisório, nos termos do art. 59 do Decreto nº 79.235, de 1972<sup>1</sup>.

13. Em síntese, o que se observa não é a não apreciação das provas, mas conclusão sobre seu efeito probante diferente daquele pleiteado pela Recorrente, em especial em razão da deficiente demonstração do alegado crédito por parte da ora Recorrente.

14. Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

### **Mérito**

15. O valor do saldo negativo do IRPJ AC 2005 não reconhecimento até este momento processual se refere a R\$ 53.904,15, ou seja, do saldo negativo requerido (1.913.855,50), R\$ 1.798.429,79 foi reconhecido no Despacho Decisório e R\$ 61.521,56 pela r. decisão.

16. A Recorrente centra seus argumentos no IRRF de R\$ 41.094,90, incidente sobre operações *swap*, que não foi reconhecido na r. decisão em razão de não ter restado demonstrado o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

17. Ocorre, que na verificação dos rendimentos das operações *swap* (código 5273), constatou-se que não foram lançados na linha própria da DIPJ (Linha 06A/19 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade) e por tal razão desconsiderados pela r. decisão.

18. A Recorrente, por ocasião do Recurso Voluntário junta 39.948 páginas de documentos e não os referencia na sua peça recursal, de tal forma a demonstrar o fato alegado, isto é, de que as receitas correspondentes ao IRRF foram tributadas.

---

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

19. Em que pese a organização das provas no processo ser de responsabilidade daquele que alega o direito creditório, nos termos no art. 373, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, aplicado de forma subsidiária ao PAF, isto é, deveria ter a Recorrente elaborado planilha discriminando as receitas e IRRF, referenciando os documentos que comprovam tais valores e os respectivos registros contábeis, com as respectivas páginas do processo. Essa deficiência na organização das provas no processo deveria ensejar o indeferimento do pleito.

20. Todavia, a Recorrente alega que os rendimentos relativos a operações *swap*, no valor de R\$ 224.595,97, estão inclusos no montante informado na Linha 24 da Ficha 06 da DIPJ, no valor de R\$ 19.900.530,49. Informa ainda que tais valores foram registrados na conta contábil 42123001, que resultou, a partir da consolidação com outras contas contábeis no valor informado na DIPJ.

21. Assim, dadas as informações prestadas pela Recorrente, de que houve erro de preenchimento na DIPJ pela não segregação dos registros, mas que tal fato não resultou em omissão de registro das receitas correspondentes as operações *swap*, deve ser reconhecido adicionalmente o valor de R\$ 41.094,90, que se refere ao IRRF incidente sobre essas receitas.

22. Com o registro dessas receitas na DIPJ, impõe-se a recomposição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2005, que passa a ser de R\$ 1.901.046,25 (R\$ 1.798.429,79, reconhecido no DD; R\$ 61.521,56, DRJ; e R\$ 41.094,90, na presente decisão).

### **Conclusão**

23. Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer como parcela adicional para compor o saldo negativo de 2005, o valor de R\$ 41.094,90.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

---

<sup>2</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ACÓRDÃO 1301-007.599 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.970619/2011-30

DOCUMENTO VALIDADO